

PARECER Nº 380/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 9.600/2022

Autor: Vereador ROBERTINHO FERNANDES

Assunto: Concede o Título de Cidadão Cuiabano ao senhor OTTONI CÉZAR CASTRO SOARES.

I - RELATÓRIO

Pretende o autor conceder o título de cidadão cuiabano ao Senhor OTTONI CÉZAR CASTRO SOARES, nascido em Brasília/DF no dia 16 de julho de 1977, filho de Antônio Soares filho e Maria do Socorro Castro Soares, conforme documento anexo.

O agraciado mudou para Cuiabá/MT em 1991, cursou o ensino médio na Escola Técnica Federal de Mato Grosso (ETEF), atual IFMT/MT. Ingressou na Academia da Polícia Militar no ano de 1997 e concluiu em 1999. No exercício da função de policial militar dedica sua vida à preservação da ordem pública e a servir e proteger o povo cuiabano e mato-grossense a mais de 24 anos.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.

Não resta dúvida a respeito da competência municipal para tratar do tema, que se insere no âmbito do interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e como dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras,



as seguintes atribuições:

A referida honraria está disciplinada pela Resolução nº. 002/2012.

Os requisitos para que o homenageado receba a honraria são: Idoneidade moral, prestação de relevantes serviços ao Município, biografia completa da pessoa que se deseja homenagear, ter prestado relevantes serviços a nossa cidade, a anuência por escrito do homenageado, apresentar certidão criminal negativa de primeiro e segundo grau da Justiça Estadual e certidão criminal negativa de primeiro e segundo grau da Justiça Federal.

Compulsando os autos constatamos que o homenageado atende aos requisitos disciplinados na Resolução, fazendo *jus* ao recebimento da honraria, no entanto, o projeto deve sofrer emenda de redação, conforme a seguir.

Portanto, não resta dúvida sobre a competência municipal e a iniciativa da parlamentar municipal.

2. REGIMENTALIDADE.

Prevê o Regimento Interno desta Casa:

Art. 155. *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Mesa da Câmara, as Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.*

Art. 177. *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:*

(...);

IV – concessão de títulos honoríficos e honrarias;

(...).

Portanto, a matéria atende aos aspectos redacionais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências de redação estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 095/98, devendo ser emendado, conforme a seguir.

O Preâmbulo está em duplicidade, devendo ser mantido somente um. Também há um lapso na designação da alínea que deve ser a “r” e não a “i”. Assim sendo o preâmbulo deve ter a seguinte redação:

O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e, nos termos do art. 16, IV da Lei Orgânica do Município c/c alínea “r” do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.



A propósito das emendas aos projetos de lei dispõe o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de **redação**,*

(...);

VI – emenda de redação *é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e*

(...).

Art. 164. *As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.*

Parágrafo único. *A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.*

4. CONCLUSÃO.

A matéria atende aos requisitos constitucionais, regimentais e legais, merecendo ser aprovado com a emenda de redação.

5. VOTO DO RELATOR:

Pela aprovação da matéria com emenda.

Cuiabá-MT, 29 de junho de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003400340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 30/06/2022 11:44

Checksum: **918F23EE483F3F9E56B5AA41EA0F79218507DAC856600EE37C3DFA48BCA50428**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003400340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

